

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Acórdão nº 18.988

Sessão do dia 30 de janeiro de 2025.

Publicado no D.O. Rio de 02/04/2025

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 17.943

Recorrente: **ASSOCIAÇÃO BÍBLICA E CULTURAL DE REALENGO**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR**

Representante da Fazenda: **TIAGO CAMPOS SILVA**

**ISS – NOTA DE LANÇAMENTO –
RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – OBRA
EM MUTIRÃO – NÃO INCIDÊNCIA**

Comprovado que a execução de obra de construção civil se fez em regime de mutirão, é de ser cancelado o lançamento do ISS, porque não configurada na hipótese a prestação de serviços alcançada pelo imposto. Recurso Voluntário provido. Decisão unânime.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

RELATÓRIO

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 183/183-verso, que passa a fazer parte integrante do presente.

“Trata-se de recurso interposto por ASSOCIAÇÃO BÍBLICA E CULTURAL DE REALENGO, em face da decisão do Sr. Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários que julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve a Nota de Lançamento nº 1.896/2015, lavrada em 28/08/2015, para constituição do crédito tributário relativo ao ISS incidente sobre serviços de construção do imóvel situado à Avn Tenente Coronel Muniz de Aragão, 1.682 – Gardênia Azul, cuja responsabilidade foi atribuída à tomadora dos serviços, por falta de identificação dos efetivos prestadores, nos termos do art. 14, inciso IV, da Lei nº 691/1984.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Acórdão nº 18.988

A impugnante alegou, às fls. 33/38, em síntese, que:

1. A impugnante é uma entidade religiosa, conforme se observa pela leitura de seu Estatuto Social.

2. A referida construção destina-se a templo religioso, sendo realizada em regime de mutirão, por mão-de-obra não remunerada de seus membros.

3. Até mesmo os serviços de engenharia foram realizados gratuitamente, conforme demonstra a cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) juntada ao processo.

4. Os serviços gratuitos não podem ser onerados pelo tributo.

5. Como não houve celebração de contrato, seja com construtora ou qualquer outro prestador de serviços, não há que se falar em responsabilidade solidária.

6. Antes de iniciar a construção do templo religioso a entidade religiosa enviou uma Notificação Extrajudicial ao Município do Rio de Janeiro, informando que a obra seria realizada em regime de mutirão, possibilitando assim uma visita no canteiro de obras par atestar o regime de construção informado.

7. A impugnante, na qualidade de Associação Bíblica e Cultural, é isenta do ISSQN, nos termos do art. 12, III, c/c art. 1º da Lei nº 691/1984 e art. 5º, III, §1º do Decreto nº 10.514/1991.

8. O entendimento seguido pelo Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, por ocasião do julgamento do Recurso Voluntário nº 16.106/2014, é no sentido de que a vestimenta utilizada pelos construtores da obra é irrelevante para o deslinde do caso, tendo sido a obra objeto daquele julgado encarada como realizada em regime de mutirão.

A fim de embasar seus argumentos, a impugnante colacionou ao processo Cadastramento de Matrícula CEI (fls.48/49), Relação dos Colaboradores constando nome, RG, CPF, endereço e função na obra (fls. 50, 71 e 92), Termos de Adesão de serviço voluntário (fls. 51/70; 72/91 e 93/112), fotografias de execução de obras (fls.113/116), Recibo de Entrega da RAIS – negativa - ano-base 2009 e respectiva Declaração de RAIS Negativa – ano-base 2009 (fls.117/119), Protocolo de Envio de Arquivos – Conectividade Social (fl. 120), Declaração de Ausência de Fato Gerador para Recolhimento FGTS – competência 08/2011 (fl. 121), Relação dos Trabalhadores Constantes no Arquivo SEFIP – competência 08/2011 (fls.122/124), Comprovante de Declaração das Contribuições a Recolher à Previdência Social e a Outras Entidades e Fundos – competência 08/2011 (fl.125), Anotação de Responsabilidade Técnica (fl.126), Notificação Extrajudicial (fls.127/129) e cópia de Acórdão nº 14.595 do Conselho de Contribuintes deste Município (fls.130/133).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 18.988

Por fim, requer a impugnante a declaração de nulidade do lançamento do tributo e o conseqüente cancelamento da Nota de Lançamento.

O autuante, à fl. 135, opina pela manutenção do lançamento, alegando que não consta na matrícula CEI apresentada a informação de que houve registro da obra sob regime de mutirão; que a RAIS apresentada se refere ao ano base de 2009, enquanto os termos de adesão apresentados datam de 2012; que as fotografias apresentadas não podem servir como prova do tipo de mão-de-obra que atuou, nem sequer identificar o local ou a data em que foram tiradas; e que as alegações de imunidade e não-incidência não se aplicam ao caso, pois o sujeito passivo não figura como contribuinte do imposto, mas sim como responsável tributário, uma vez que é o proprietário do terreno.

O ilustre parecerista da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, às fls. 141/154, sugeriu que fosse indeferida a impugnação e mantida integralmente a Nota de Lançamento, fundamentando-se nos seguintes argumentos:

1. Em razão de ocupar o polo passivo do lançamento na condição de responsável tributário, não se aplica a alegação de isenção ao ISS, eis que as hipóteses de isenção afastam a obrigação principal de contribuinte.

2. A forma de afastar a Impugnante dessa condição de responsável é através da identificação dos prestadores do serviço, por intermédio da apresentação de documentação hábil para tal. É questão de prova. Entretanto, essa identificação não restou provada.

3. A cópia do cadastramento da obra junto ao INSS sob a Matrícula CEI nº 51.212.42955/79 (fls.48/49) consiste apenas em um cadastramento, no qual não consta qualquer informação sobre quem executará a obra nem sobre o regime a ser empregado.

4. Quanto à Relação dos Colaboradores (fls. 50, 71 e 92), referente aos signatários dos Termos de Adesão, trata-se apenas de uma listagem com os dados de pessoas (nome, RG, CPF, endereço e função) que teriam participado da obra segundo alega a Impugnante. No entanto, tal listagem não tem o condão de provar quem tais pessoas tenham efetivamente executado a obra nem o regime de trabalho.

5. Quanto aos Termos de Adesão de serviço voluntário (fls. 51/70; 72/91 e 93/112), em tais documentos, os signatários declaram que irão trabalhar, ou seja, são promessas sem poder de comprovar que posteriormente tenham efetivamente trabalhado. Além disso, tais declarações não contém os requisitos formais mínimos para comprovar sequer quem as tenha firmado, não fazem prova de que os signatários tinham as habilidades profissionais listadas, nem informam o número de horas efetivamente trabalhadas, de modo que fosse possível avaliar se o trabalho alegadamente realizado tem carga horária total compatível com as horas necessárias para a execução da obra em tela.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 18.988

6. Acerca do alcance das declarações constantes de documentos particulares, convém lembrar o disposto no art. 368 do Antigo Código de Processo Civil, especialmente na parte que diz que o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato.

7. As fotografias de execução de obras (fls.113/116) não identificam o local, não identificam as pessoas que aparecem trabalhando e, principalmente, não comprovam o regime de trabalho.

8. O Recibo de Entrega da RAIS – negativa - ano-base 2009 e a respectiva Declaração de RAIS Negativa – ano-base 2009 (fls.117/119) expressam apenas uma declaração. Ainda que tais documentos expressassem uma comprovação, e não somente uma declaração, o máximo que deles se poderia extrair é que o sujeito passivo não teve empregados seus trabalhando na obra em tela, o que não afasta a possibilidade de serviço remunerado prestado por terceiros não empregados da declarante. Além disso, a RAIS é apenas uma declaração do estabelecimento dirigida ao Ministério do Trabalho e Emprego, e não uma chancela daquele Ministério.

9. No Protocolo de Envio de Arquivos – Conectividade Social (fl.120) consta o seguinte alerta: “Atenção: Este Protocolo de Entrega de Arquivos não garante a legitimidade do conteúdo das informações.”.

10. A Declaração de Ausência de Fato Gerador para Recolhimento FGTS – competência 08/2011 (fl. 121), a Relação dos Trabalhadores Constantes no Arquivo SEFIP – competência 08/2011 (fls.122/124) e o Comprovante de Declaração das Contribuições a Recolher à Previdência Social e a Outras Entidades e Fundos – competência 08/2011 (fl.125) são simples declarações da impugnante àqueles órgãos, não fazendo prova que tais órgãos tenham reconhecido como verdadeiros os fatos declarados.

11. Quanto à juntada de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fl.126), cumpre registrar-se que a mesma só é válida acompanhada da guia de recolhimento ao CREA, que não consta destes autos. Mesmo assim, tal ART não se constitui em contrato de prestação de serviço (remunerado ou não) entre o profissional e o tomador do serviço, provando, no máximo, a gratuidade do serviço apenas da profissional declarante, nada informando sobre o alegado regime de trabalho em mutirão.

12. Ainda, tal ART é datada de 11/11/2009 e refere-se exclusivamente à execução de três pontos de sondagem. No entanto, serviço de sondagem não consta na formação do índice CUB e, portanto, sequer fora incluído na base de cálculo arbitrada, não havendo que se falar de afastar a responsabilidade tributária de tal serviço específico. Além disso, a aludida ART é datada de 11.11.2009, bem anterior ao período de 06/08/2012 a 16/09/2012 no qual teria sido executada a obra conforme declaração da própria Impugnante (fl.127 “in fine”).

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Acórdão nº 18.988

13. Quanto à Notificação Extrajudicial (fls.127/129), há que se observar que seu texto trata de uma comunicação de uma intenção, manifestada antes da efetiva realização da obra e, portanto, por si só, não comprova que a intenção tenha se cumprido. O fato de a Impugnante avisar o fisco com antecedência apenas coloca tal obra no mesmo patamar em que já se encontram os estabelecimentos que o fisco sabe de antemão que estão cadastrados como locais onde serviços são habitualmente prestados. O fato de o fisco saber que haverá serviço em determinado local, tributável ou não, não obriga o fisco a ir ao local no período comunicado. O eventual não comparecimento do fisco a tal local no período comunicado tampouco forma presunção de ser verdadeira a intenção comunicada previamente ao fisco. As obrigações impostas por força de lei a contribuintes, a responsáveis tributários e também aos que desejem demonstrar não serem responsáveis tributários independem de visita prévia fiscalizadora do fisco ao local. Destarte, no caso em tela, a prévia comunicação da intenção acerca do regime de trabalho a ser empreendido, seguida ou não de visita do fisco ao local, não afasta a obrigação de a Impugnante apresentar conjunto probatório inequívoco acerca da utilização do regime de mutirão.

14. A decisão do Conselho de Contribuintes juntada pela Impugnante (fls.130/133) foi tomada considerando o conjunto fático-probatório constante nos autos do respectivo processo. Já a decisão sobre o presente litígio repousa sobre o conjunto fático-probatório constante nestes autos. Portanto, é imprópria a comparação de decisões apoiadas em conjuntos fático-probatórios distintos.

15. O fato gerador de ISS ocorreu, eis que o prédio está concluído e, portanto, foram prestados serviços de construção civil. A alegação de que os prestadores tenham sido voluntários não assalariados em regime de mutirão não restou inequivocamente comprovada pela documentação carreada a estes autos.

Fundamentando-se no parecer supracitado, o Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve a Nota de Lançamento nº 1.896/2015.

Em suas razões recursais (fls.168/177), a Recorrente revigora os argumentos expendidos em sede de impugnação, exceto em relação à isenção de ISSQN nos termos do art. 12, III, c/c art. 1º da Lei nº 691/1984 e art. 5º, III, §1º, do Decreto nº 10.514/1991, agregando, em sua defesa, o seguinte:

1. Restou incontroverso nos autos a natureza jurídica da Recorrente – instituição religiosa – bem como o funcionamento do imóvel como templo religioso.

2. Segundo entendimento dos tribunais pátrios, incluindo o TJRJ, tal fato por si só afasta a pretensão do Município de incidir ISS sobre a construção do templo religioso.

3. O comprovante de cadastro no INSS - matrícula CEI - comprova que a obra foi devidamente supervisionada pelo referido órgão e que não houve prestação de serviços a título oneroso que justificasse qualquer cobrança.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 18.988

4. Nos termos do art. 371, §2º, incisos I e II, da Instrução Normativa nº 971/2009, da RFB¹, os termos de adesão e a lista de voluntários constituem documentação hábil para comprovar a execução de obra de construção civil sem a utilização de mão-de-obra remunerada.

5. O Termo de Adesão não se trata de mera declaração constante em documento particular. Tal documento está previsto no art. 2º da Lei Federal nº 9.608/1998, revestindo-se os documentos apresentados de todas as formalidades legais.

6. As fotografias e a cópia do ART apresentadas robustecem a documentação apresentada, na medida em que evidenciam a diversidade dos voluntários que participaram da obra e que até mesmo o serviço de engenharia foi prestado gratuitamente.

7. A GFIP é um importante instrumento de coleta de dados instituído pelo Governo Federal. Em sendo prestadas informações falsas, haverá implicações penais.

8. As notas fiscais anexas demonstram que todo material foi adquirido pela autora, sendo esta responsável pela execução da obra.

9. O Conselho de Contribuintes já enfrentou questões desta natureza, conforme se observa pelo teor do Acórdão nº 11.203, de 20/08/2009.

10. A legislação do ISS não dispôs de forma objetiva sobre como fazer prova negativa da prestação de serviço e apela para a necessidade de o julgador agir com temperança, visto que lhe foi deferida plena liberdade para a formação de sua convicção.

¹ Art. 370. Nenhuma contribuição social é devida em relação à obra de construção civil que atenda às seguintes condições:

(...)

IV - seja executada por entidade beneficente ou religiosa, destinada a uso próprio, realizada por intermédio de trabalho voluntário não remunerado, observado o disposto no art. 371;

(...)

Art. 371. A regularização de obra executada sem a utilização de mão-de-obra remunerada, na forma dos incisos II e IV do art. 370, deverá ser feita de acordo com a escrituração contábil formalizada.

(...)

§ 2º Para comprovar a não-ocorrência de fato gerador das contribuições sociais, o responsável deverá manter na obra durante a sua execução e, após o seu término, arquivados à disposição da RFB, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária, os seguintes documentos:

I - termo de adesão previsto na Lei nº 9.608, de 1998, relativo a cada colaborador que preste serviços sem remuneração, na obra executada na forma do inciso II do art. 370, devendo dele constar o endereço e a matrícula CEI da obra, o nome, o número do Registro Geral (RG), o número do CPF ou do NIT, o endereço residencial completo, a função e as condições de exercício nessa obra;

II - relação de colaboradores, devendo dela constar o endereço e a matrícula CEI da obra, o nome, o número do RG, o número do CPF ou do NIT, o endereço residencial completo, a função e as condições de exercício nessa obra, de cada colaborador que tenha, voluntariamente e sem remuneração, nela prestado serviços, no caso de obra executada na forma dos incisos III e IV do art. 370.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Acórdão nº 18.988

11. Não há qualquer exigência legal, nem mesmo campo específico onde se possa indicar o regime de mutirão para obtenção de licença de obras ou em qualquer procedimento antes da efetiva construção do templo religioso. Assim, a fiscalização não pode exigir agora que haja comunicação do regime em que a obra foi realizada, sob pena de ferir o princípio da legalidade.

12. É necessário que o julgador municipal atribua crédito aos documentos exigidos pelo Poder Público Federal.

A recorrente colacionou aos autos os seguintes documentos, que passaram a compor o Anexo I: Relação dos Colaboradores constando nome, RG, CPF, endereço e função na obra (docs. 02 e 23), Termos de Adesão de serviço voluntário (docs. 03/22 e 24/44), cópias de Notas Fiscais de materiais (docs. 45/55; 58/87; 91; 94/95; 98/99; 102/123; 125/127 e 129/137), Notas Fiscais de Serviços (docs. 56; 88/90; 92/93; 97; 100 e 138), cópia do ART referente à demolição realizada no imóvel (docs. 141/143); matéria jornalística a respeito de como se deu a construção de templo em outro local (docs. 144/146), novas fotos referentes à obra objeto do lançamento (docs. 147/155), cópias de folhas do Livro Razão e de balancete da entidade (docs. 156/166), Recibo de Entrega da RAIS – negativa - ano-base 2012 (doc. 167), cópia de Certidão do Registro de Imóveis relativo ao endereço da obra, bem como cópia da escritura de aquisição do imóvel pela entidade e carnê do IPTU 2008 (docs. 168/170; 174), guia de pagamento referente à licença de demolição (docs. 171/172), Autorização para Remoção de Vegetação expedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente (doc. 175) e cópia de laudo de exigências do Corpo de Bombeiros (doc. 177/178).

Desse modo, a pretensão da Recorrente consiste em que seja reformada a decisão de piso e cancelada a Nota de Lançamento nº 1.896/2015.”

A Representação da Fazenda opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O pedido para a emissão de certidão de visto fiscal foi apresentado pelo contribuinte e, ato contínuo foi apreciado pela autoridade lançadora, que mediante arbitramento, lançou o ISS a pagar pelos serviços de construção civil, tendo atribuído a responsabilidade ao dono do imóvel (no caso, Associação Bíblica e Cultural de Realengo).

Na sequência, a Recorrente apresentou impugnação ao lançamento, informando e demonstrando ao Município que se tratava de caso em que a obra tinha sido realizada em regime de mutirão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE**Acórdão nº 18.988**

Para tanto, apresentou documentação consistente no Cadastramento de Matrícula CEI (fls.48/49), Relação dos Colaboradores constando nome, RG, CPF, endereço e função na obra (fls. 50, 71 e 92), Termos de Adesão de serviço voluntário (fls. 51/70; 72/91 e 93/112), fotografias de execução de obras (fls.113/116), Recibo de Entrega da RAIS – negativa - ano-base 2009 e respectiva Declaração de RAIS Negativa – ano-base 2009 (fls.117/119), Protocolo de Envio de Arquivos – Conectividade Social (fl. 120), Declaração de Ausência de Fato Gerador para Recolhimento FGTS – competência 08/2011 (fl. 121), Relação dos Trabalhadores Constantes no Arquivo SEFIP – competência 08/2011 (fls.122/124), Comprovante de Declaração das Contribuições a Recolher à Previdência Social e a Outras Entidades e Fundos – competência 08/2011 (fl.125), Anotação de Responsabilidade Técnica (fl.126), Notificação Extrajudicial (fls.127/129) e cópia de Acórdão nº 14.595 do Conselho de Contribuintes deste Município (fls.130/133)..

Julgada improcedente sua impugnação, recorreu a este Colendo Conselho adicionando outros documentos identificados no Anexo I: Relação dos Colaboradores constando nome, RG, CPF, endereço e função na obra (docs. 02 e 23), Termos de Adesão de serviço voluntário (docs. 03/22 e 24/44), cópias de Notas Fiscais de materiais (docs. 45/55; 58/87; 91; 94/95; 98/99; 102/123; 125/127 e 129/137), Notas Fiscais de Serviços (docs. 56; 88/90; 92/93; 97; 100 e 138), cópia do ART referente à demolição realizada no imóvel (docs. 141/143); matéria jornalística a respeito de como se deu a construção de templo em outro local (docs. 144/146), novas fotos referentes à obra objeto do lançamento (docs. 147/155), cópias de folhas do Livro Razão e de balancete da entidade (docs. 156/166), Recibo de Entrega da RAIS – negativa – ano-base 2012 (doc. 167), cópia de Certidão do Registro de Imóveis relativo ao endereço da obra, bem como cópia da escritura de aquisição do imóvel pela entidade e carnê do IPTU 2008 (docs. 168/170; 174), guia de pagamento referente à licença de demolição (docs. 171/172), Autorização para Remoção de Vegetação expedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente (doc. 175) e cópia de laudo de exigências do Corpo de Bombeiros (doc. 177/178).

Sabe-se que após reiteradas decisões deste colegiado a respeito do tema, houve a edição da Portaria FP/REC-RIO/CIS nº 300/2023, que, entre outras providências, acrescentou um art. 7º-B à Portaria F/SUBTF/CIS nº 218/2013, que estabelece orientação acerca dos procedimentos a serem adotados na verificação fiscal para emissão da Certidão de Visto Fiscal.

Entendo que o conjunto de documentos e informações trazido pela Recorrente satisfaz as exigências contidas na norma administrativa, pois ainda que faltantes ou incompletos alguns deles (documentos), há, no conjunto probatório, elementos suficientes para se afirmar que a construção foi efetivamente desenvolvida no regime de mutirão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 18.988

Entendo até desnecessário maiores fundamentos neste voto pois a Representação da Fazenda, em sua promoção, já explorou com propriedade e competência todos os fatos representados pela documentação do contribuinte, à luz da legislação e dos precedentes deste Egrégio Conselho. Bem por isso, adoto os fundamentos da promoção da Representação da Fazenda para também justificar este voto, que segue pela mesma direção, qual seja, pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

Abaixo os fundamentos da promoção da Representação da Fazenda:

Foram juntados a estes autos listas de colaboradores, certidão negativa de débitos do INSS, duas cópias de ART (ainda que desacompanhada da guia de recolhimento) constando declaração de engenheira afirmando que "não será cobrado honorário por se tratar de uma obra sem fins lucrativos. Entre os voluntários listados, há pessoas nas funções de pedreiro, mestre de obras, ladrilheiro, pintor, soldador, eletricista, encanador, carpinteiro, cozinheiro etc.

Comparando as fotografias de fls. 114/116 e docs. 149, 151 e 155 do Anexo I com as imagens obtidas a partir do Google Street View, foi possível observar similitude em relação à fachada da edificação e aos imóveis situados no entorno.

Entendemos que a ausência de alguns elementos de prova, normalmente observados em processos semelhantes a este, indica relativa fragilidade na comprovação das alegações para este Recurso Voluntário.

Ocorre, todavia, que, após o exame de diversos Recursos Voluntários que tramitam neste Conselho, manejados por entidades congêneres da ora Recorrente contra lançamentos da mesma espécie, foi possível constatar, inclusive com o reforço de material jornalístico juntado a alguns desses recursos análogos, bem como ao presente processo, que é prática usual dessas associações religiosas a construção de seus templos, denominados Salões do Reino das Testemunhas de Jeová, com o emprego de mão de obra voluntária, em regime de mutirão.

Por fim, em relação às Notas Fiscais de Serviço apresentadas, observei tratarem-se de serviços de terraplanagem, compactação, remoção de entulho, limpeza, transporte de material, concretagem, fixação de estacas, demolição. Além do fato de alguns destes serviços estarem discriminados no Anexo IV (Lista de Serviços fora do CUB) da Portaria F/SUBTF/CIS Nº 218/2013 – demolição, limpeza, remoção de entulho, transporte, compactação – não sendo, portanto, objeto do lançamento em apreço; entendo que a especificidade técnica de tais serviços torna o exercício do voluntariado algo um tanto improvável. Desse modo, não vejo como a contratação de serviços pontuais pela recorrente desconstitua seu argumento de que a construção se deu sob o regime de mutirão. Se assim não fosse, estaríamos a obrigar a entidade a encontrar voluntários dispostos a prestar tais serviços gratuitamente, o que entendo não ser o caso.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Acórdão nº 18.988

A análise do caso deve passar pela leitura do enunciado que traz a indicação do critério quantitativo (base de cálculo) do tributo, qual seja, o art. 7º da Lei Complementar nº 116/2003: **“Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço”**.

No caso em tela, não há falar-se em preço; não há falar-se em onerosidade. Logo, não há riqueza a ser tributada.

Tais fatos e fundamentos, por si sós, já são suficientes para que a Nota de Lançamento seja devidamente cancelada, já que não se vê no caso hipótese de incidência para o ISS, por faltarem elementos imprescindíveis para sua identificação, quais sejam, a onerosidade e a contraprestação.

Voto, assim, pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **ASSOCIAÇÃO BÍBLICA E CULTURAL DE REALENGO** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**.

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

Ausente da votação o Conselheiro GABRIEL ABRANTES DOS SANTOS, substituído pelo Conselheiro Suplente IURI ENGEL FRANCESCUTTI.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 20 de março de 2025.

FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA
PRESIDENTE

ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR
CONSELHEIRO RELATOR